



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04446/15

Pág. 1/6

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO  
EXERCÍCIO: 2014  
RESPONSÁVEL: WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO  
ADVOGADOS HABILITADOS: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES E RAFAEL SANTIAGO ALVES<sup>1</sup>

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE LASTRO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL – APLICAÇÃO DE MULTA - REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.*

## RELATÓRIO E VOTO

### RELATÓRIO

O Senhor **WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO**, Prefeito do Município de **LASTRO**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS** relativa ao exercício de **2014**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **405/2013**, de **29/11/2013**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 22.174.500,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 10.485.471,33**, sendo **R\$ 10.434.471,33**, referentes a receitas correntes e **R\$ 51.000,00** referentes a receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 10.099.884,16**, sendo **R\$ 8.649.247,15**, atinentes a despesa corrente e **R\$ 1.450.637,01**, referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 524.332,36**, correspondendo a **4,93%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/03;
5. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito e Vice-Prefeito foi, respectivamente, de **R\$ 168.000,00** e **R\$ 84.000,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
  - 6.1. Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **18,82%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
  - 6.2. Em MDE representando **28,51%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
  - 6.3. Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **41,79%** da RCL (limite máximo: 54%);
  - 6.4. Com Pessoal do Município, representando **44,91%** da RCL (limite máximo: 60%);
  - 6.5. Em Remuneração e Valorização do Magistério constatou-se a aplicação de **66,30%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).
7. Não há registro de denúncia, acerca de fatos ocorridos durante o exercício em análise;

<sup>1</sup> Instrumento Procuratório às fls. 425.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

8. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;
9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
  - 9.1. Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto, com relação a auxílios financeiros, despesas com precatórios e despesas com contratação por tempo determinado;
  - 9.2. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 12.450,00**;
  - 9.3. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 1.269.636,67**;
  - 9.4. Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis;
  - 9.5. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 141.851,28**;
  - 9.6. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
  - 9.7. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, na cifra de **R\$ 156.000,00**;
  - 9.8. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
  - 9.9. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
  - 9.10. Omissão de valores da Dívida Fundada;
  - 9.11. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no montante de **R\$ 113.581,99**;
  - 9.12. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 34.533,40**;
  - 9.13. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos;

Regularmente citado para o exercício do contraditório, o interessado, **Senhor WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO**, através de seu Advogado, **JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES**, devidamente habilitado, juntamente com o Advogado **RAFAEL SANTIAGO ALVES** (fls. 425), após pedido de prorrogação de prazo (fls. 426), apresentaram a defesa de fls. 428/445 (**Documento TC nº 31887/16**), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 449/463) por **MANTER** todas as irregularidades antes mencionadas.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, a ilustre Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão** pugnou, após considerações, pela:

1. Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Prefeito de Municipal de Lastro, **Sr. Wilmeson Emmanuel Mendes Sarmiento**, relativas ao exercício de 2013<sup>2</sup>;
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao referido gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
4. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, incluindo as recomendações sugeridas pela Auditoria em seu derradeiro Relatório;

<sup>2</sup> Certamente quis dizer 2014.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04446/15

Pág. 3/6

5. **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS;
6. **INFORMAÇÃO** ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a destacar acerca dos seguintes aspectos:

1. em relação à emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto, referentes a despesas com auxílios financeiros, precatórios e contratação por tempo determinado, vê-se que tal conduta deve ser sancionada com **aplicação de multa**, por infringir as normas contábil-financeiras atinentes à espécie, especialmente a Lei nº 4.320/64, sem prejuízo de que se **recomende** a atual gestão no sentido de não incorrer em falha desta natureza;
2. data venia o entendimento da Auditoria (fls. 450/452), mas quanto à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 12.450,00, junto às empresas Public Software Informática Ltda, Odinildo Queiroga de Sousa – ME e Wagner Pedrosa Rocha – ME (**Documentos TC nº 15.405/16 e 15406/16**), não se questionou a efetividade da despesa, mas tão somente a ausência de aditivos contratuais, que acobertassem a despesa, ensejando **aplicação de multa**, dada a infringência à Lei 8.666/93, e **recomendações**, com vistas a que não mais se repita;
3. quanto às seguintes irregularidades: a) ocorrência de deficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.269.636,67, vê-se que decorreu da inscrição de restos a pagar de exercícios anteriores, no montante de **R\$ 1.390.413,80** (fls. 99 e 102/103), que, sendo deduzido do cálculo, reduz o **deficit** a **R\$ 94.006,81**; b) ocorrência de deficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 141.851,28; não têm o condão de macular as presentes contas, muito embora ensejem **atendimento parcial** à gestão fiscal e **recomendação** ao Gestor, no sentido de buscar o equilíbrio das contas públicas, preconizado no art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Além desta, cabe ainda, no primeiro caso, recomendar, no sentido de que se proceda ao levantamento das despesas inscritas em “restos a pagar” e ao cancelamento devido dessas despesas, observando a legislação específica e assegurando o direito de recurso dos credores;
4. no tocante às seguintes falhas: a) incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis; e b) omissão de valores da Dívida Fundada; são de caráter técnico-contábil e não causaram prejuízo ao erário, verifica-se, ainda, que, no segundo caso, o reconhecimento da dívida com a CAGEPA, no valor de **R\$ 87.971,81** (fls. 459/460), é questão a ser tratada administrativamente ou judicialmente, posto que o município não reconheceu o valor da dívida pelas razões expostas na **Nota Explicativa nº 03** de 14/03/2016. Diante destes fatos, as falhas ensejam apenas **recomendações**, com vistas a que não mais se repitam, fazendo cumprir com zelo a Lei 4.320/64;
5. data venia o entendimento da Auditoria (fls. 455/456), quanto às pechas relativas à: a) despesas não licitadas, no valor de R\$ 156.000,00; b) realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04446/15

Pág. 4/6

- legislação; mas as despesas com serviços advocatícios e de assessoria jurídica (**R\$ 35.200,00**), bem como aquelas com serviços contábeis (**R\$ 78.000,00**) estão devidamente licitadas, com a apresentação das **Inexigibilidades nº 01/2014 e 02/2014 (Documentos TC nº 15.417/16 e 15.418/16)**, como tem sido admitido nas reiteradas decisões desta Corte de Contas. Desta forma, remanesceram como despesas não licitadas apenas aquelas com locação de veículos, no montante de **R\$ 42.800,00**, correspondendo a **0,42%** da despesa orçamentária total do exercício, percentual de ínfima expressividade para efeito de emissão de parecer, ensejando apenas **recomendação**, no sentido de observar com rigor os ditames da Lei de Licitações e Contratos;
6. referente à contratação de pessoal por tempo determinado de apenas 2 (dois) médicos, sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, o gestor informou que as contratações se deram com base em lei específica e sob a égide do excepcional interesse público. Tendo em vista a natureza dos serviços prestados, a Auditoria incluiu os gastos na despesa com pessoal do município. Sopesando os fatos, a irregularidade é passível apenas de **recomendação**, com vistas a que restaure a legalidade, nos termos do que preconiza os incisos II e IX, art. 37 da Constituição Federal;
  7. no tocante a não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, a irregularidade foi apontada apenas em relação a 2 (dois) professores e não foi mencionada a carga horária cumprida pelas servidoras, não se observando dolo ou má fé, a irregularidade é passível apenas de **recomendação**, com vistas a que se busque atender ao que dispõe a **Lei Federal nº 11.738/2008**;
  8. quanto aos seguintes pontos: a) não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no montante de R\$ 113.581,99; b) não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao INSS, no montante de R\$ 34.533,40; no primeiro caso, o cálculo foi efetuado com base em estimativa de 21% aplicada sobre a folha de Pessoal da Prefeitura (fls. 325/326). A Auditoria reconheceu que a maior parte das despesas com obrigações patronais (**R\$ 108.343,53**) foi empenhada e paga em janeiro de 2015, dentro do prazo do vencimento (fls. 460). No tocante ao não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, no montante de **R\$ 34.533,40**, verifica-se que o cálculo procedido pela Auditoria (fls. 325/330) não oferece clareza o suficiente para comprovar que realmente só se tratou de contribuições dos segurados, pois envolveu também a parte patronal, que foi estimada pela Auditoria. As informações foram extraídas do cálculo da Auditoria, do Balanço Financeiro e de Guias da Previdência Social - GPS. Diante do exposto, as falhas ensejam **aplicação de multa**, dada a infringência à Lei 4.320/64, **representação** à Receita Federal do Brasil, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante de sua competência e **recomendações**, com vistas a que se adéque às normas pertinentes à matéria. Ademais, o município recolheu ao INSS, durante o exercício, o total de **R\$ 867.114,94** de obrigações patronais, sendo **R\$ 103.420,98**, da competência de 2013 e o restante, referente a 2014. Também foram pagas despesas com parcelamentos previdenciários, durante o exercício, no total de **R\$ 172.589,14**, conforme informações do SAGRES 2014.
  9. Por fim, respeitante ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, é de se considerar que o município permaneceu integrando as mobilizações da Prefeitura Municipal de SOUSA, com vistas à formação do Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos. Ademais, o Senado Federal prorrogou o prazo para os municípios se adequarem àquela política e implementarem os aterros sanitários, de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04446/15

Pág. 5/6

modo que cabe **recomendação** ao Gestor com vistas a que se adéque ao que estabelece a legislação pertinente à matéria.

Com efeito, VOTA no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **LASTRO, PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO**, referente ao exercício de **2014**, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Senhor WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO**, relativas ao exercício de 2014;
3. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalente a **65,42 UFR-PB**, em virtude de infringências à Lei 4.320/64 e à Lei nº 8.666/93, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 22/2013**;
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **REPRESEMTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;
6. **RECOMENDEM** à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância ao que dispõe a legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria.

É o Voto.

**João Pessoa, 26 de outubro de 2016.**

---

Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04446/15

Pág. 6/6

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO  
EXERCÍCIO: 2014  
RESPONSÁVEL: WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO  
ADVOGADOS HABILITADOS: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES E RAFAEL SANTIAGO ALVES

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE LASTRO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL – APLICAÇÃO DE MULTA - REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.

### ACÓRDÃO APL TC 633 / 2016

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04446/15; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:*

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO, relativas ao exercício de 2014;*
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 65,42 UFR-PB, em virtude de infringências à Lei 4.320/64 e à Lei nº 8.666/93, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 22/2013;*
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;*
- 5. RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância ao que dispõe a legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria.*

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 26 de outubro de 2016.

Assinado 3 de Novembro de 2016 às 08:10



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Novembro de 2016 às 09:42



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 3 de Novembro de 2016 às 07:58



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL